AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMUNESC – CIM-AMUNESC

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024-CIM-AMUNESC

MAURICIO TORRONTEGUY CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/CNPJ sob nº. 36.357.913/0001-07, sediada na Rua 1822, 330, Edifício Puerto Chicama Residence, Sala02, Bairro Centro, Balneário Camboriú/ SC, CEP 88.330-484, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024-CIM-AMUNESC** em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe:

I - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Antes de tudo, cabe salientar que a Impugnante é empresa licitante interessada no presente processo licitatório, tendo adquirido o edital supracitado, através do sítio eletrônico do portal de compras públicas.

Nada obstante, ao analisar o instrumento convocatório, deparou-se com exigências que devem ser reparadas para possibilitar o regular andamento do presente certame.

Desta forma, a presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 164, da Lei n. 14.133/2021, que assim estabelece:

> *Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
>
> *Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Neste sentido, de acordo com a disposição do edital, os eventuais licitantes interessados poderão até o terceiro dia útil antecedente à abertura da sessão pública apresentar impugnação ao edital. Desta forma, considerando que a abertura da sessão está prevista para o dia 01/04/2024, o prazo final para protocolo é dia 26/03/2024 (terça-feira).

Não obstante, a Impugnante resta resguardada pelo Direito de Petição positivado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV:

> *[...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifo nosso).

Deste modo, a impugnação interposta até o dia 26/03/2024 é válida e produzirá efeitos jurídicos, razão pela qual, requer-se o seu recebimento e processamento, com a publicação de decisão devidamente fundamentada.

II – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O presente certame tem como objetivo a *"contratação de EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) EM SERVIÇOS TÉCNICOS PARA OS LEVANTAMENTOS, ESTUDOS, MODELAGENS HIDROLÓGICAS VISANDO A ELABORAÇÃO DE PLANO(S) DIRETOR(ES) DE MACRODRENAGEM, para atender aos ÓRGÃOS PARTICIPANTES: Municípios de Araquari, Balneário Barra do Sul, Campo Alegre, Garuva, Itapoá, São Bento do Sul e São Francisco do Sul".*

Dito isto, cabe registrar, que a Impugnante é empresa especializada no ramo objeto da referida licitação, detendo capacidade técnica e financeira suficiente para a prestação dos serviços nos termos propostos.

Todavia, **o presente instrumento convocatório dispõe de exigências que não possuem relação com o objeto, em detrimento de outras possibilidades não previstas no edital**, o que comprometerá a disputa e inviabilizará a oferta de uma proposta vantajosa ao poder público para a execução dos serviços licitados.

Nesta toada, é necessário que se realize análise e ajustamento do instrumento convocatório para viabilizar a participação do maior número de empresas interessadas e garantir a correta execução do objeto pela proponente vencedora.

Portanto, com vistas aos fundamentos legais que aqui serão expostos, REQUER-SE DESDE JÁ A READEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, a fim de permitir a ampla participação das empresas que possuam *expertise* relacionada ao objeto do certame licitatório, nos termos a seguir:

A - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO OCEANÓLOGO/OCEANÓGRAFO

Impugna-se o seguinte ponto relativo à habilitação, no que tange a qualificação técnica, requerida no bojo do instrumento convocatório, o qual estabelece:

"9.9.2.1 Comprovação de o licitante possuir em seu quadro, ou na data prevista da entrega da proposta, profissionais de nível superior reconhecidos pela entidade competente, detentor de atestados de capacidade técnica em nome do Profissional, acompanhadas das Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo respectivo conselho de classe, comprovando ter executado em qualquer tempo, serviços com

complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação, compreendendo os serviços descritos abaixo:
a) 1 (um) Engenheiro Civil (Coordenador) com experiência em Estudos Hidrológicos, Planos ou Projetos de Drenagem ou Macrodrenagem Urbana, pertencente ao quadro permanente da empresa, sendo que a comprovação de vínculo profissional será feita mediante a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, ou do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio; e
*b) **1 (um) Engenheiro Civil ou Engenheiro Agrimensor com experiência em execução de levantamento planialtimétricos e batimétricos**. O licitante deverá, obrigatoriamente, apresentar para este profissional uma das seguintes comprovações de vínculo profissional: [...]"*

Estabelece o Edital a título de comprovação da qualificação técnica que a empresa licitante apresente atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por profissional engenheiro civil ou agrimensor, cuja experiência requerida seja relacionada a execução de levantamento planialtimétricos e batimétricos.

Ocorre que, a exigência supracitada limita o rol de profissionais aptos à prestação dos serviços mencionados, isto porque, tendo em vista o escopo do requerido no item B, tem-se que plenamente possível a apresentação de profissional OCEANÓLOGO/OCEANÓGRAFO, por exemplo.

Neste sentido, importante destacar no que tange exercício da profissão do Oceanólogo/Oceanógrafo, que esta é regulamentada pela Lei 11.760/2008 e garante o desempenho das atribuições relacionadas no instrumento convocatório sem o impedimento do exercício das mesmas por outros profissionais igualmente habilitados.

Destaca-se do disposto da legislação supracitada:

"Art. 3º Os Oceanógrafos, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais, igualmente habilitados na forma da legislação vigente, poderão:
I – formular, elaborar, executar, fiscalizar e dirigir estudos, planejamento, projetos e/ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, interdisciplinares ou não, que visem ao conhecimento e à utilização racional do meio marinho, em todos os seus domínios, realizando, direta ou indiretamente:
levantamento, processamento e interpretação das condições físicas, químicas, biológicas e geológicas do meio marinho, suas interações, bem como a previsão do comportamento desses parâmetros e dos fenômenos a eles relacionados;
desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de exploração, explotação, beneficiamento e controle dos recursos marinhos;
desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de preservação, monitoramento e gerenciamento do meio marinho;
desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas oceanográficas relacionadas às obras, instalações, estruturas e quaisquer empreendimentos na área marinha;
II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;
III – realizar perícias, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos;

IV – dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de oceanografia em entidades autárquicas, privadas ou do poder público.
Parágrafo único. Compete igualmente aos Oceanógrafos, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício de atividades ligadas à limnologia, aqüicultura, processamento e inspeção dos recursos naturais de águas interiores."

Desta feita, considera-se ILEGAL e RESTRITIVA ao caráter competitivo do procedimento licitatório, a exigência exclusiva de profissional engenheiro civil ou agrimensor, para comprovação relacionada ao item 9.9.2.1.B, excluindo do certame profissionais legalmente aptos à realização dos levantamentos em questão.

Aliás, verifica-se do noticiado no site do CREA/SP, a informação acerca da responsabilidade técnica na execução de levantamentos hidrográficos e batimétricos, conforme segue:

"De acordo com o coordenador da CEEA, Eng. Agrim. e Seg. Trab. Hamilton Fernando Schenkel, os levantamentos hidrográficos realizados em Águas Jurisdicionais Brasileiras são atividades técnicas que exigem a participação de pessoas habilitadas.
"O responsável pela atividade poderá ser um profissional habilitado com registro no Crea-SP, um hidrógrafo formado no curso de aperfeiçoamento de hidrografia para oficiais da Marinha do Brasil (ou no exterior) ***ou ainda oceanógrafos e oceanólogos com atestado de habilitação técnica fornecido pela Associação Brasileira de Oceanografia****. Em qualquer um dos casos, deverá ser um profissional de nível superior, com vínculo empregatício comprovado", ressalta Schenkel.*
Além desse responsável técnico (e das ARTs correspondentes), as empresas que realizam atividades na área devem possuir inscrição no Cadastro de Entidades Executantes de Levantamentos Hidrográficos e autorização do Centro de Hidrografia da Marinha."[1]

No caso em apreço, o razoável seria possibilitar que alternativamente os profissionais engenheiros ou profissionais Oceanólogogos/Oceanógrafos pudessem comprovar à sua qualificação técnica à execução do objeto, nos termos delineados no item 9.9.2.1.B do edital.

Desta forma, requer seja retificado o instrumento convocatório de forma que o atestado de capacidade técnica requerido no item 9.9.2.1.B possa ser apresentado por profissional Oceanólogo/Oceanógrafo, uma vez que legalmente habilitado para assumir as responsabilidade dos serviços em questão.

B - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO PROFISSIONAL

Ainda, acerca da exigência relacionada aos profissionais, verifica-se que no item 9.9.2.1.A., para o profissional Engenheiro Civil Coordenador, não há possibilidade de apresentação de comprovação do vínculo através de contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, acompanhada da anuência deste, tal qual é possibilitado ao item 9.9.2.1.B, conforme segue:

[1] https://www.creasp.org.br/noticias/levantamentos-hidrograficos-e-batimetricos/

"O licitante deverá, obrigatoriamente, apresentar para este profissional uma das seguintes comprovações de vínculo profissional:
i) cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante; ou
ii) contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio; ou
iii) contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum; ou
iv) declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional aceitando fazer parte da equipe técnica.

Percebe-se que para o Engenheir Civil Coordenador não foi possibilitado que o vínculo do futuro profissional alocado na contratação se dê mediante Contrato de prestação de serviços e declaração de contratação futura com anuência do profissional, TAL QUAL JÁ SEDIMENTADO AMPLAMENTO EM NOSSA JURISPRUDÊNCIA.

O Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU – Tribunal de Contas da União deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, contrato social ou contrato de prestação de serviços, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional. Neste sentido:

"A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, ***do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste*** *(grifo nosso)"*

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional, quais sejam: 1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico; 2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade; 3. contrato de prestação de serviço; e 4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Tal situação é primordial considerando os profissionais requeridos para execução do objeto, bem como a desnecessidade de impor custos às empresas licitantes anteriores à contratação, uma vez que seria desarrazoado exigir que antes mesmo de ser contratada a empresa detenha vínculo com todos os profissionais requeridos para execução dos serviços, razão pela qual o contrato de prestação de serviços e/ou a declaração de contratação futura com a respectiva anuência do profissional supriria a exigência do vínculo requerido. Aliás, isto é o disposto na súmula 272 do TCU:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

Desta forma, requer-se a alteração do instrumento convoatório neste ponto, a fim de permitir que o vínculo do profissional Engenherio Civil Coordenador com a empresa proponente seja comprovado através de contrato de prestação de serviços e/ou declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado acompanhado da anuência do profissional.

C - DA EXCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA NO CFT e CAU.

Outrossim, verifica-se que o edital, possibilita que empresas registrados no CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, participem do referido processo licitatório, contudo, tais entidades não possuem relação com o objeto licitado.

Aliás, não há nas exigências relacionadas a qualificação técnico-profissional, profissionais relacionados aos conselhos em questão, razão pela qual, a possibilidade de apresentação dos referidos registros não se coaduna com o objeto licitado.

Desta feita, requer-se a exclusão da possibilidade de apresentação de inscrição das empresas no CFT ou CAU, consoante item 9.9.1.2. do edital (CFT) e 13.32.1. do termo de referência (CAU).

D - DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DO CADASTRO DE ENTIDADES EXECUTANTES DE LEVANTAMENTO HIDROGRÁFICOS

Ademais, verifica-se que muito embora o termo de referência, estabeleça a necessidade de execução de levantamentos batimétricos, não há no instrumento convocatório exigência de apresentação do cadastro das empresas junto à Marinha do Brasil, uma vez que tais serviços somente poderão ser executados por entidades/empresas devidamente cadastradas junto ao CHM (Centro de Hidrografia da Marinha) para que sejam autorizadas a realização de levantamentos hidrográficos em Águas Jurisdicionais Brasileiras.

Isto porque, estabelece a NORMAM-25/DHN as normas e procedimentos para autorização e controle dos Levantamentos Hidrográficos realizados, em águas jurisdicionais brasileiras, por órgão ou entidade não pertencente à Marinha do Brasil.

Deste modo, ao regulamentar a autorização para realização dos levantamentos hidrográficos em águas brasileiras, a Marinha do Brasil exige a inscrição de órgãos ou entidades, seja pública ou privada, em um cadastro de entidades executantes de levantamento hidrográficos, estabelecendo para tanto procedimento próprio para obtenção da referida inscrição.

Ademais, a mesma norma determina que o pedido de AUTORIZAÇÃO para realização dos Levantamentos Hidrográficos, deverão ser feitos por órgãos ou entidades INSCRITAS no

CEELH do Centro Hidrográfico da Marinha, neste sentido:

> *"As EE inscritas no CEELH mantido pelo CHM que desejarem executar um LH deverão encaminhar um pedido de Autorização para execução de LH, conforme o modelo de requerimento do ANEXO F. Também devem ser encaminhadas as informações listadas no ANEXO G, além do documento comprobatório da requisição do serviço pela EC, quando houver. Tais documentos deverão ser encaminhados em meio físico, assinados pelo Responsável Técnico, ou eletrônico, via certificação digital."*

A Marinha do Brasil, ao regulamentar as inscrições, pedidos de autorização e controles dos levantamentos hidrográficos, dá eficácia ao art. 2º do Decreto nº 9600/1988, que assim estabelece:

> *Art. 2° Compete ao Ministério da Marinha autorizar e acompanhar o desenvolvimento de atividades de pesquisas e investigações científicas realizadas na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira. A análise de seus resultados cabe ao Ministério da Marinha e aos demais órgãos interessados.*

Assim, somente as empresas detentoras da referida certificação é que apresentam os requisitos técnicos e jurídicos indispensáveis à execução de levantamentos hidrográficos, tratando-se de certificação essencial à execução do objeto, e totalmente pertinente ao processo licitatório.

Neste sentido, a exigência do referido documento possui fundamento do art. 67, inciso IV da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
> *I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
> *II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*
> *III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
> ***IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;***
> *V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*
> *VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

Assim, tratando-se de procedimento específico, devidamente regulamentado por órgão competente, qualquer órgão ou entidade, público ou privado, que venha a realizar Levantamento Hidrográfico em águas sob a jurisdição brasileira deverá obedecer a tais regramentos, sob pena de ilegalidade da aludida autorização, ficando o órgão ou entidade sujeito às penalidades estabelecidas nos art. 23 e 24 do Decreto 9600/88.

Resta evidente, que a devida inscrição da licitante é requisito IMPRESCINDÍVEL para os lotes em que há execução desses serviços, afim de atestar a plena capacidade técnica e regular exercício da atividade pelo licitante, razão pela qual é necessária a retificação do instrumento convocatório para que passe a exigir o cadastro no CHM, com fundamento no art. 67, inciso IV da Lei n. 14.133/2021.

III - FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;

b) Sjam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo a alteração do edital conforme itens A, B, C, e D ora impugnados;

c) Requer-se ainda, a devida republicação do edital com os termos alterados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, nos termos da legislação vigente;

d) Por fim, requer seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo aprazado.

Termos em que,
pede deferimento.

Balneário Camboriú (SC), 26 de março de 2024.



FERNANDA MACHADO MENDES

Assinado de forma digital por FERNANDA MACHADO MENDES
Dados: 2024.03.26 06:59:21 -03'00'

Mauricio de Carvalho Torronteguy
Representante legal
CPF nº 788.893.590- 72

Fernanda Machado Mendes
Advogada
OAB/SC 46.544